

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.304/25/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.004085924-09

Impugnação: 40.010158746-99, 40.010158812-96 (Coob.), 40.010158810-32 (Coob.), 40.010158807-96 (Coob.)

Impugnante: Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda
IE: 002169772.00-99
Júlio César Câmara (Coob.)
CPF: 438.373.870-20
Marcelo Fagundes de Freitas (Coob.)
CPF: 526.944.020-20
Michael Lenn Ceitlin (Coob.)
CPF: 295.996.600-72

Proc. S. Passivo: André da Costa Ribeiro/Outro(s), Daniele Lopes
Silveira/Outro(s)

Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Os administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos campos 71, "Outros Créditos", da DAPI e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999, da EFD, sem o cumprimento dos requisitos para tal mister. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de apropriação de crédito de ICMS em desacordo com a legislação, no período de janeiro de 2022 a abril de 2023, uma vez que tais créditos foram apropriados sem a apresentação dos documentos que os legitimassem, consignados na Escrituração Fiscal Digital - no Registro de Apuração E111 - sob o código de ajuste MG029999, bem como no campo 71 da DAPI (conforme Anexos 1 e 2 - amostragem).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Fiscalização que, conforme a legislação vigente, o crédito de imposto incidente nas operações anteriores e utilizado nas operações próprias do contribuinte ou na apuração do imposto, somente é considerado legítimo se comprovada a sua origem por meio de documentos devidamente escriturados.

Informa a Fiscalização que, intimado por meio do Termo de Intimação nº 061/2024, vinculado ao Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000052511-14, o Contribuinte apresentou o documento “Resposta ao Termo de Intimação” (Anexo 3), entretanto, não apresentou os documentos que lastreariam os créditos de ICMS lançados em sua escrita fiscal a título de bonificação (janeiro/2022) e sem descrição complementar nos demais períodos (Anexo 1).

Consta no Anexo 2, por amostragem, correspondência entre a Escrituração Fiscal Digital – (EFD) e a Declaração de Apuração do ICMS – (DAPI) contendo os lançamentos dos créditos indevidos.

Consta, ainda, no relatório fiscal anexo ao Auto de Infração que a Autuada informou no documento apresentado que os créditos apropriados na DAPI e na EFD foram consolidados em planilhas de documentos de saídas de períodos anteriores ao período de apropriação, com base no art. 67, §2º, inciso I, apresentando os seguintes arquivos de documentos:

1. Planilha origem do crédito – Bonificações – 01.2022 - Descrição de conteúdo: planilha Excel relacionando documentos fiscais do **período de 10/01/22 a 31/01/22**, total de ICMS R\$ (...) indevidamente apropriado em jan/2022 (Anexo 4) e cópias em *pdf* dos documentos fiscais que anexa por amostragem (Anexo 5).

2. Origem do crédito - Exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICM Planilha com valores totais da Base de cálculo de ICMS, por período de apuração, no período de dez/2018 a dez/2022, excluindo o ICMS sobre PIS e COFINS e apropriando indevidamente no período de jan/2022 a abril de 2023, com exceção de maio/2022 e com agravante de atualização monetária até os períodos de utilização (Anexo 6).

3. Origem do crédito – Desconto comercial – 05.2022 Planilha de documentos fiscais totalizando um valor de R\$ (...) no período de 31/08/2018 a 30/04/2022 de imposto atribuído a tributação sobre “descontos comerciais” e apropriados em maio/2022 (Anexo 7).

Esclarece a Fiscalização que nenhum desses documentos fiscais informa qualquer valor de desconto, tributado ou não, conforme amostragem (Anexo 8).

Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir o ICMS correspondente ao crédito estornado, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o responsável master e administrador da Autuada (Júlio César Câmara), o administrador (Marcelo Fagundes de Freitas) e o administrador Michael Lenn Ceitlin (conforme Anexo 10).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações com o mesmo teor, anexas aos autos. Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

A Fiscalização, em Manifestação anexa aos autos refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 16.912/16.925, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Alega a Defesa nulidade do lançamento, por entender que há cerceamento do direito de defesa em razão da exigência da taxa de expediente para a apresentação de impugnação.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no caso em exame.

Vale dizer que a taxa de expediente está prevista no art. 90 da Lei nº 6.763/75 e deve ser cobrada conforme o art. 92 da mesma lei, que define por base os valores constantes da Tabela A, especificamente, neste caso, no item 2.21.

Importante registrar que a cobrança dessa taxa incide nos processos que têm crédito tributário de valor igual ou superior a 6.500 (seis mil e quinhentos) UFEMGs.

Ademais, no tocante à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, vale dizer que ela foi exigida nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, e, de acordo com o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75, não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de apropriação de crédito de ICMS em desacordo com a legislação, no período de janeiro de 2022 a abril de 2023, uma vez que tais créditos foram apropriados sem a apresentação dos documentos que os legitimassem, consignados na Escrituração Fiscal Digital - no Registro de Apuração E111 - sob o código de ajuste MG029999, bem como no campo 71 da DAPI (conforme Anexos 1 e 2 - amostragem).

Sustenta a Fiscalização que, conforme a legislação vigente, o crédito de imposto incidente nas operações anteriores e utilizado nas operações próprias do contribuinte ou na apuração do imposto, somente é considerado legítimo se comprovada a sua origem por meio de documentos devidamente escriturados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa a Fiscalização que, intimado por meio do Termo de Intimação nº 061/2024, vinculado ao Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000052511-14, o Contribuinte apresentou o documento “Resposta ao Termo de Intimação” (Anexo 3), entretanto, não apresentou os documentos que lastreariam os créditos de ICMS lançados em sua escrita fiscal a título de bonificação (janeiro/2022) e sem descrição complementar nos demais períodos (Anexo 1).

Consta no Anexo 2, por amostragem, correspondência entre a EFD e as DAPIs contendo os lançamentos dos créditos indevidos (Anexo 2).

Consta ainda no relatório fiscal anexo ao Auto de Infração que a Autuada informou no documento apresentado que os créditos apropriados na DAPI e na EFD foram consolidados em planilhas de documentos de saídas de períodos anteriores ao período de apropriação com base no art. 67, §2º, inciso I, apresentando os seguintes arquivos de documentos:

1. Planilha origem do crédito – Bonificações – 01.2022 - Descrição de conteúdo: planilha Excel relacionando documentos fiscais do período de 10/01/22 a 31/01/22, total de ICMS R\$ (...) indevidamente apropriado em jan/2022 (Anexo 4) e cópias em *pdf* dos documentos fiscais que anexa por amostragem (Anexo 5).

2. Origem do crédito - Exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICM Planilha com valores totais da Base de cálculo de ICMS, por período de apuração, no período de dez/2018 a dez/2022, excluindo o ICMS sobre PIS e COFINS e apropriando indevidamente no período de jan/2022 a abril de 2023, com exceção de maio/2022 e com agravante de atualização monetária até os períodos de utilização (Anexo 6).

3. Origem do crédito – Desconto comercial – 05.2022 Planilha de documentos fiscais totalizando um valor de R\$ (...) no período de 31/08/2018 a 30/04/2022 de imposto atribuído a tributação sobre “descontos comerciais” e apropriados em maio/2022 (Anexo 7).

Esclarece a Fiscalização que nenhum desses documentos fiscais informa qualquer valor de desconto, tributado ou não, conforme amostragem (Anexo 8).

Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir o ICMS correspondente ao crédito estornado, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o responsável master e administrador da Autuada (Júlio César Câmara), o administrador (Marcelo Fagundes de Freitas) e o administrador Michael Lenn Ceitlin (conforme Anexo 10).

Verifica-se que os valores dos referidos créditos indevidamente apropriados estão demonstrados nas planilhas que compõem o Anexo 1 do Auto de Infração.

Consta dos autos, por amostragem, cópias das DAPIs e EFDs da Autuada contendo o lançamento dos créditos de ICMS objeto do lançamento.

A Defesa alega que nas negociações comerciais com seus clientes há concessão de bens em bonificações/descontos incondicionais e que sobre tais operações não há incidência do ICMS, reportando-se às decisões relativas aos RE nº 1.111.156/SP e REsp nº 1.366.622/SP.

Afirma que no presente caso, embora a Contribuinte tenha apresentado somente a planilha demonstrando a composição do crédito por nota fiscal, seguem, em anexo, todos os documentos fiscais relativos à remessa em bonificação.

Citando dispositivos da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e da Lei Complementar (LC) nº 87/96, bem como excertos de decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, discorre sobre o seu entendimento acerca do conceito de bonificações, mercadorias e circulação, afirmando que as bonificações não integram a base de cálculo do imposto.

Alega ainda que, em 17/01/22, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária nº 5006469-96.2022.8.13.0024, que tramita na 2ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte/MG, para que seja “*declarado o direito da Autora a não incidência de ICMS próprio sobre suas remessas em bonificação, (...) no sentido de autorizar que a Autora deixe, de maneira definitiva, de realizar o destaque do referido imposto nas Notas Fiscais emitidas com os CFOPs 5910 e 6910 e, conseqüentemente, o seu respectivo recolhimento, bem como para que seja condenada a Ré a restituir a Autora aqueles eventualmente recolhidos no curso da presente ação*”. E que a ação aguarda sentença.

Entretanto, se, razão a Defesa.

Vale registrar, inicialmente, em relação às saídas em bonificação, cujas notas fiscais foram anexadas aos autos pela Defesa com as impugnações, que há incidência do imposto nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e inciso VI do art. 2º c/c o inciso VII do art. 3º, ambos do RICMS/02.

Assim, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...) (Grifou-se) .

Cumpra registrar que o destaque do ICMS em saídas a título de bonificação encontra-se de acordo com os termos da legislação citada, a qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA).

Outrossim, a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária interposta pela Autuada, se lhe for favorável, não afeta o estorno dos créditos objeto deste lançamento, pois não se discute aqui o direito ou não à restituição do imposto pretendida na citada ação em relação às operações ocorridas no curso daquela ação (restituição do ICMS destacado nas notas fiscais de saída recolhidos no curso daquela ação).

Nesse sentido, verifica-se que conforme trazido pela Defesa o pedido na referida ação é para que seja *“declarado o direito da Autora a não incidência de ICMS próprio sobre suas remessas em bonificação, (...) no sentido de autorizar que a Autora deixe, de maneira definitiva, de realizar o destaque do referido imposto nas Notas Fiscais emitidas com os CFOPs 5910 e 6910 e, conseqüentemente, o seu respectivo recolhimento, bem como para que seja condenada a Ré a restituir a Autora aqueles eventualmente recolhidos no curso da presente ação”*.

Traz-se à colação os fundamentos da Fiscalização no sentido de que o procedimento utilizado pela Autuada não encontra respaldo na legislação, por não se tratar de créditos extemporâneos e que, no caso de pagamento a maior ou indevido, seria caso de pedido de restituição e não creditamento em sua escrita fiscal:

O cerne da questão aqui é que a autuada/impugnante apropriou crédito de ICMS sem a apresentação dos documentos que legitimassem os créditos.

A legislação é contundentemente clara quanto à possibilidade de apropriação de créditos extemporâneos diretamente na Escrituração Fiscal Digital e na DAPI e referem-se a documentos de aquisição/entradas cujo imposto não foi apropriado em época própria tenha ou não o documento sido escriturado.

Art. 32 – Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 deste regulamento, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º – Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no I do § 1º do art. 31 deste regulamento.

§ 2º – O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante escrituração do seu valor nos registros próprios da EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.

§ 3º – O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos, contados da data de emissão do documento.

§ 4º – Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

Outra previsão de utilização de créditos decorrentes de recolhimento indevido diretamente na Escrituração Fiscal Digital e na DAPI é a prevista no Art. 126 do RICMS/MG:

Art. 126 – O valor indevidamente pago, a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos registros fiscais ou no preenchimento do DAE, poderá ser aproveitado pelo contribuinte, que deverá:

I – proceder ao creditamento no período de sua constatação, mediante lançamento nos registros próprios da EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;

II – comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver circunscrito, no prazo de cinco dias, contado do término do período de apuração em que este tenha sido constatado.

A intimação inicial (061/2024) tinha o objetivo de verificar a existência de documentos utilizados pela impugnante para lastrear os créditos lançados na

Escrituração Fiscal Digital e na DAPI, na hipótese de utilização dentro da legislação acima descrita.

Contrariamente ao esperado, a impugnante apresentou planilhas de Notas fiscais e demonstrativos de consolidação/apuração de imposto destacado em Notas Fiscais de bonificação de emissão própria, planilhas de Notas Fiscais a que alega ter direito ao crédito por descontos comerciais, que cabe observar não consta nenhuma informação de descontos nestas notas fiscais e ainda planilhas de exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS e o que é mais agravante efetuando a correção monetária dos valores de impostos nos documentos dos períodos anteriores àqueles em que os créditos foram apropriados.

Em consequência disso, ocorreu a autuação fiscal, uma vez que não existiam documentos que legitimassem os créditos na forma da legislação.

Cabe ressaltar aqui que este não é o fórum de discussão sobre a tese de incidência de imposto sobre saídas em bonificações e nem sobre inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de ICMS ou vice-versa e menos ainda sobre direito a crédito por descontos concedidos. Não é isto o núcleo da autuação.

As exigências fiscais recaíram sobre utilização irregular de créditos apropriados em desacordo com a legislação.

Na hipótese em que o contribuinte tenha direito ao crédito por restituição de pagamento indevido ou recolhido a maior, o caminho legal está previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, instituído pelo Decreto 44.747 de 03/03/2008, em seu Capítulo III, Artigos 28 a 36, e especificamente, no caso do ICMS, o Artigo 125 do RICMS/2023, como segue:

(...)

Assim, fica claro que a impugnante apropriou irregularmente de créditos que ele julga que teria direito sem obediência aos processos legais.

Na hipótese de serem legítimos os créditos, seriam auditados/ analisados no bojo de um pedido de restituição. (Grifos acrescidos).

Portanto, não assiste razão à Impugnante em relação ao creditamento do ICMS efetuado em sua escrita fiscal.

Do mesmo modo, correto o estono do imposto apropriado no mês de maio de 2022, referente a supostos ajustes financeiros realizados em relação a clientes da

Impugnante, sendo sustentado pela Defesa que tal crédito assemelha-se aos créditos de bonificação.

Vale destacar a observação trazida pela Fiscalização de que *“os valores a que alega ter direito ao crédito como descontos comerciais são tão carentes de fundamentação que conforme demonstrado nos anexos da peça inicial os documentos fiscais não têm nenhuma informação de descontos concedidos”*. Tal fato é verificado também em relação aos documentos fiscais anexados com as impugnações.

Na mesma linha de exposição, afirma a Defesa ter direito ao crédito de imposto por pagamento indevido com a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e que os créditos utilizados no período de janeiro a abril de 2022 e nos meses de junho de 2022 a abril de 2023 **são referentes a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS**, conforme documentos que são anexados.

Alega que, como o STF definiu que o ICMS não integra a base de cálculo e PIS e COFINS, **por analogia**, esses tributos não podem integrar a base de cálculo do ICMS e finaliza afirmando que caberá ao STF o julgamento da controvérsia.

Como bem destacado pela Fiscalização, no caso desses supostos créditos, além do procedimento adotado pela Autuada não encontrar respaldo na legislação, tem-se que a jurisprudência por ela citada refere-se inclusão de ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS e não a situação inversa.

Nesse sentido, reporta-se aos seguintes fundamentos constantes da manifestação fiscal, bem como àqueles supra reproduzidos:

A respeito da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de ICMS, a própria impugnante admite que utilizou uma analogia, uma vez que na verdade, as questões suscitadas judicialmente referem-se à inclusão de ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS e não a situação inversa.

Cabe aqui observar ainda que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da impugnante que originou o Anexo à Intimação inicial (nº. 061/2024) para apresentar documentos que lastreassem os créditos apropriados, consigna apenas em um lançamento de parte do crédito apropriado indevidamente, referente ao mês de janeiro, o termo bonificação e no lançamento da outra parte não informa nenhuma descrição complementar, bem como em todos os outros períodos em que apropriou crédito indevidamente não informa descrição complementar de bonificações, de exclusão de PIS COFINS ou descontos comerciais.

Para atender à intimação a impugnante apresentou planilhas de documentos fiscais de períodos anteriores aos de apropriação e corrigidos monetariamente com o que chamou de atualização monetária por índice MG.

Os valores a que alega ter direito ao crédito como descontos comerciais são tão carentes de fundamentação que conforme demonstrado nos anexos da peça inicial os documentos fiscais não têm nenhuma informação de descontos concedidos.

O cerne da questão aqui é que a autuada/impugnante apropriou crédito de ICMS sem a apresentação dos documentos que legitimassem os créditos.

(...)

Ressalte que a apropriação indevida ainda se deu com o agravamento de aplicar atualização/correção monetária aos demonstrativos apresentados e utilizados nos lançamentos irregulares.

As apropriações com correção monetária ficam claramente demonstradas no Anexo 6 da peça inicial com o título “Anexo 6 - Origem do crédito Exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS”.

(...)

Concluindo, destacamos abaixo partes da Consulta de Contribuinte 069/2018, a respeito da imprevisibilidade da correção monetária dos créditos extemporâneos, na hipótese de que fossem créditos legítimos, bem como especifica novamente a forma prevista na legislação para apropriação dos créditos sobre os quais a impugnante acredita ter “DIREITO ADQUIRIDO”.

(...)

Passamos às outras alegações da impugnante. A citação da “ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária nº 5006469-96.2022.8.13.0024, que tramita na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte/MG, para que seja “declarado o direito da Autora a não incidência de ICMS próprio sobre suas remessas em bonificação, (...) no sentido de autorizar que a Autora deixe, de maneira definitiva, de realizar o destaque do referido imposto nas Notas Fiscais emitidas com os CFOP 5910 e 6910 e, consequentemente, o seu respectivo recolhimento, bem como para que seja condenada a Ré a restituir a Autora aqueles eventualmente recolhidos no curso da presente ação” não guarda nenhuma relação com a autuação objeto desta impugnação como já dissemos. Pelo contrário, apenas atesta que a impugnante tem pleno conhecimento de que o caminho para restituição de valores pagos indevidamente não é o adotado na forma que culminou na presente autuação. (Grifos acrescidos).

Importa destacar que o procedimento fiscal de estorno do crédito em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que a Autuada se apropriou de créditos do imposto sem qualquer lastro em documentos fiscais e sem qualquer previsão na legislação tributária, como destacado.

Vale destacar que conforme dispõe o art. 69 do RICMS/02, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Vale destacar, também, o disposto no art. 127 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

No caso em exame, observa-se que a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento fiscal e/ou elemento suficiente que desse lastro à apropriação dos créditos do imposto, que ora se questiona.

Nesse contexto, é imperioso relembrar que não compete ao CCMG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75).

Assim, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei, em razão de apropriação de crédito do imposto em desacordo com a legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas e ofensa aos preceitos constitucionais como o Princípio da Capacidade Contributiva, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), como já mencionado.

Ademais, relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida conforme determina o art. 195, inciso IV do RICMS/02 (art. 160 do RICMS/23). Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (Grifou-se)

RICMS/23

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a litude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Assim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Correta também a eleição dos administradores, acima identificados, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, o creditamento indevido do imposto, pois sem respaldo na legislação tributária e sem cumprimento dos requisitos para tal mister.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame os administradores, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da apropriação de créditos ilegítimos.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a infração à lei e justifica a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D

25.304/25/3ª